



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 167/2024

Florianópolis, 16 de agosto de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto que revoga dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. Trata-se tão somente da revogação de benefícios fiscais que deixaram de ter aplicação prática, porquanto foram substituídos por novos incentivos em virtude da implementação do regime de incidência monofásica do imposto nas operações com combustíveis.

3. O inciso I do *caput* do art. 1º da inclusa minuta de Decreto revoga o **inciso XVIII do caput do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01**, que dispõe sobre a redução de base de cálculo nas operações com combustíveis destinados a empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros. Esse benefício foi substituído pelo crédito presumido de que trata a Subseção II da Seção LIV do Capítulo V do Anexo 02 (art. 285 a 288), equivalente a 80% do valor da alíquota específica (ad rem) aplicável às operações com óleo diesel.

4. Já o inciso II do *caput* do art. 1º da inclusa minuta de Decreto revoga o **inciso XIX do caput do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01**, que dispõe sobre a redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados. Esse benefício foi substituído pelo crédito presumido de que trata a Subseção IV da Seção LIV do Capítulo V do Anexo 02 (art. 296), equivalente a 62,5% do valor da alíquota específica (ad rem) aplicável às operações com óleo diesel.

5. Em seguida, o disposto no inciso III do *caput* do art. 1º da inclusa minuta de Decreto revoga o **inciso X do caput do art. 8º do Anexo 2 do RICMS/SC-01**, que tratavam sobre a redução de base de cálculo nas saídas tributadas em 17% (dezessete por cento) de biodiesel “B-100” resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal e algas marinhas, enquanto vigorasse o Convênio ICMS nº 113/06. O referido convênio deixou de vigorar a partir do

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

dia 1º de maio de 2024, e mencionado benefício fiscal deixou de ter aplicação com a instituição da alíquota de 12% nas operações internas entre contribuintes.

6. Em complemento, o inciso IV do *caput* do art. 1º da inclusa minuta de Decreto revoga o **inciso XXXVI do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01**, que prevê crédito presumido nas saídas de BIODIESEL. Com a instituição do regime de incidência monofásica do imposto nas operações com combustíveis esse crédito presumido foi substituído pelo crédito presumido de que trata a Subseção I da Seção LIV do Capítulo V do Anexo 02 (art. 284).

7. Nessa esteira, o inciso V do *caput* do art. 1º da inclusa minuta de Decreto revoga a Seção XII do Capítulo V **do Anexo 2 do RICMS/SC-01**, que isenta a saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais registradas neste Estado junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Esse benefício foi substituído pelo crédito presumido de que trata a Subseção III da Seção LIV do Capítulo V do Anexo 02 (art. 289 a 295), equivalente a 100% do valor da alíquota específica (ad rem) aplicável às operações com óleo diesel.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, inciso XVIII	Art. 1º, inciso I	
<p>Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida:</p> <p>.....</p> <p>XVIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 79/19, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, em 80% (oitenta por cento) nas saídas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a serem utilizados diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro (inciso I do art. 21 da Lei nº 18.319, de 2021);</p>	<p>Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo 2 do RICMS/SC-01:</p> <p>I – inciso XVIII do caput do art. 7º;</p> <p>.....</p>	<p>O inciso I do caput do art. 1º da inclusa minuta de Decreto revoga o inciso XVIII do caput do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que dispõe sobre a redução de base de cálculo nas operações com combustíveis destinados a empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros. Esse benefício foi substituído pelo crédito presumido de que trata a Subseção II da Seção LIV do Capítulo V do Anexo 02 (art. 285 a 288), equivalente a 80% do valor da alíquota específica (ad rem) aplicável às operações com óleo diesel.</p>
RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 7º, inciso XIX	Art. 1º, inciso II	Justificativa
<p>Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida:</p> <p>.....</p> <p>XIX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 51/20, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados (inciso I do art. 21 da Lei nº 18.319, de 2021);</p>	<p>Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo 2 do RICMS/SC-01:</p> <p>.....</p> <p>II – inciso XIX do caput do art. 7º;</p> <p>.....</p>	<p>O inciso II do caput do art. 1º da inclusa minuta de Decreto revoga o inciso XIX do caput do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que dispõe sobre a redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados. Esse benefício foi substituído pelo crédito presumido de que trata a Subseção IV da Seção LIV do Capítulo V do Anexo 02 (art. 296), equivalente a 62,5% do valor da alíquota específica (ad rem) aplicável às operações com óleo diesel.</p>

RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 8º, inciso X	Art. 1º, inciso III	
<p>Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida:</p> <p>.....</p> <p>X – enquanto vigorar o Convênio ICMS 113/06, em 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) nas saídas tributadas em 17% (dezessete por cento) de biodiesel “B-100” resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal e algas marinhas, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento;</p>	<p>Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo 2 do RICMS/SC-01:</p> <p>.....</p> <p>III – inciso X do caput do art. 8º;</p> <p>.....</p>	<p>O disposto no inciso III do caput do art. 1º da inclusa minuta de Decreto revoga o inciso X do caput do art. 8º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que tratavam sobre a redução de base de cálculo nas saídas tributadas em 17% (dezessete por cento) de biodiesel “B-100” resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal e algas marinhas, enquanto vigorasse o Convênio ICMS nº 113/06. O referido convênio deixou de vigorar a partir do dia 1º de maio de 2024, e mencionado benefício fiscal deixou de ter aplicação com a instituição da alíquota de 12% nas operações internas entre contribuintes.</p>
RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 15, inciso XXXVI	Art. 1º, inciso IV	
<p>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:</p> <p>.....</p> <p>XXXVI - ao fabricante, estabelecido neste Estado, no percentual de 5% (cinco por cento), calculado sobre a base de cálculo do imposto devido pela operação própria, nas saídas de BIODIESEL (Lei nº 10.297/96, art. 43)</p>	<p>Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo 2 do RICMS/SC-01:</p> <p>.....</p> <p>IV – inciso XXXVI do caput do art. 15; e</p> <p>.....</p>	<p>O inciso IV do caput do art. 1º da inclusa minuta de Decreto revoga o inciso XXXVI do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que prevê crédito presumido nas saídas de BIODIESEL. Com a instituição do regime de incidência monofásica do imposto nas operações com combustíveis esse crédito presumido foi substituído pelo crédito presumido de que trata a Subseção I da Seção LIV do Capítulo V do Anexo 02 (art. 284).</p>

RICMS/SC-01, Anexo 2, Seção XII do Capítulo V (arts. 74 a 81).	Art. 1º, inciso V	
<p style="text-align: center;">Seção XII Das Operações com Óleo Diesel para Embarcações Pesqueiras Nacionais (Convênio ICMS 58/96 e Protocolo ICMS 08/96)</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo 2 do RICMS/SC-01:</p> <p>.....</p> <p>V – Seção XII do Capítulo V (arts. 74 a 81).</p>	<p>O inciso V do caput do art. 1º da inclusa minuta de Decreto revoga a Seção XII do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que isenta a saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras nacionais registradas neste Estado junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Esse benefício foi substituído pelo crédito presumido de que trata a Subseção III da Seção LIV do Capítulo V do Anexo 02 (art. 289 a 295), equivalente a 100% do valor da alíquota específica (ad rem) aplicável às operações com óleo diesel.</p>
	Cláusula de vigência	Justificativa
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a contar da data da sua publicação.</p>